PARECER N. : 0560/2020-GPETV

PROCESSO Nº	**:**	**2269/2019**
ASSUNTO	**:**	**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – AUDITORIA DE CONFORMIDADE, PAGAMENTOS DE VERBAS A SERVIDORES SUPOSTAMENTE FALECIDOS, CONFORME REGISTROS NO SISTEMA NACIONAL DE ÓBITOS (SISOBI)**
UNIDADE	**:**	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RESPONSÁVEIS	**:**	**MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, PRESIDENTE DO IPERON**
		UNIVERSA LAGOS – DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO IPERON
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre auditoria de conformidade, com a finalidade de apurar supostos pagamentos de proventos indevidos, a segurados do IPERON, após o seu óbito, após emissão da Parecer nº 0290/2020-GPETV (Id 894324).

Na manifestação anterior, este *Parquet* de Contas concordou com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), formulada no relatório (Id 884972), fixando prazo às defendentes, para que demonstrassem a adoção de medidas possíveis para o ressarcimento do valor remanescente, pago indevidamente pela autarquia após o óbito dos aposentados identificados na auditoria feita pelo Tribunal.

Depois do opinativo ministerial foi proferida Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790), fixando prazo as defendentes, para que comprovassem as providências consignadas no *Decisum*.

Devidamente notificadas, as defendentes encaminharam conjuntamente e, no prazo fixado pelo e. Relator, suas justificativas (Id 936081), visando o atendimento à Decisão do e. Relator (Id 908790) e o caderno processual foi remetido à CECEX-4 para análise derradeira.

Em sequência, a Unidade instrutiva elaborou relatório de auditoria de análise de defesas (Id 962597), concluindo pelo cumprimento da Decisão n. 0040/2020-GCSEOS, mas em razão da existência de procedimentos pendentes de atos de terceiros ainda não concluídos, conforme o exposto no subitem 2.3 do citado relatório técnico, formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

> [...]
>
> 19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:
>
> 20. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento da decisão n. 0040/2020-GCSEOS, com base no item 3. CONCLUSÃO;
>
> 21. 4.2. **Determinar**, ao jurisdicionado, representado pelas Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, respectivamente, Presidente e Diretora de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou a quem lhes substituam legalmente, que encaminhem a esta Corte de Contas, quando da conclusão de cada procedimento adotado ou que vierem adotar (judicial e extrajudicial), para fins de monitoramento, em cumprimento às determinações consignadas na Decisão n. 0040/2020-GCSEOS, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO. Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 2269/2019-TCE-RO;

> 22. 4.3. **Reiterar a recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, que adote as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;
>
> 23. 4.4. **Dar** conhecimento aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.
>
> 24. 4.5. **Determinar o arquivamento dos autos**, ante cumprimento da decisão n. 0040/2020-GCSEOS, com base no item 3. CONCLUSÃO.

Por meio de Despacho id 962667, após a respectiva instrução técnica (Id 962597), com a qual a Secretaria Geral se manifestou de acordo, o caderno processual foi remetido a este Gabinete, para manifestação ministerial.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a proposta de encaminhamento constante do relatório técnico complementar (Id 962597), considerando-se que as defendentes demonstraram diversas medidas tomadas na busca do ressarcimento dos valores remanescentes, no importe de R$40.099,17, portanto, sendo perceptível que buscaram demonstrar o pleno cumprimento da Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790).

Entretanto, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e a senhora Universa Lagos, Diretora de Previdência do IPERON, com relação aos

pagamentos indevidos de proventos de aposentadoria a segurados, em período posterior ao seu falecimento, informaram também que algumas providências ainda tiveram a respostas de terceiros, isto é, pessoas físicas e jurídicas que foram demandadas a devolver voluntariamente estes valores que lhe foram repassados por erro administrativo, já que não foram retirados da folha de pagamento, imediatamente após seu óbito.

Com relação aos procedimentos de investigação, informados pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente aos saques na conta corrente dos segurados, após o seu falecimento, as defendentes informaram que ainda não foram concluídos, sendo oportuno recomendar a autarquia que tome providências judiciais ou extrajudiciais, a fim de buscar o ressarcimento destes valores aos cofres do Instituto juntos aos agentes cuja autoria seja confirmada.

Não obstante, o Ministério Público de Contas pela análise dos autos observa que as agentes públicas responderam as notificações do Tribunal, enviando esclarecimentos e documentos, buscaram demonstrar as dificuldades para o pleno cumprimento das medidas visando o completo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, o que permite concluir pelo parcial cumprimento do item I, da Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790).

Com relação a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790) foi recomendado à atual gestão do IPERON que implementasse rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de

pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas, porém este *Parquet* de Contas não vislumbrou nenhuma informação ou indicação de algumas medidas que tenham sido adotadas ou que estejam em estudo (planejamento) para implantação, com vistas a evitar que situações desta natureza possam se repetir e causar novos transtornos à Administração no futuro.

Noutro giro, a CECEX-4 propôs que seja reiterada a determinação para as Defendentes, quanto a este ponto específico, bem como quanto a comprovação do ressarcimento dos valores remanescentes, no entanto este Representante Ministerial entende que tais determinações podem ser dirigidas ao Controlador interno da Autarquia, para que ele informe a Corte de Contas, no relatório de análise das Contas anuais do exercício em curso da Autarquia.

Além disso, dado expressivo valor da folha de pagamento de inativos do IPERON, pode ser incluído no planejamento anual de auditorias do Tribunal o monitoramento da presente fiscalização, com a verificação destes pontos específicos.

Desta maneira, em que pese estes apontamentos, em observância aos princípios da racionalização administrativa, da economia, da duração razoável do processo, os resultados até aqui obtidos já permitem considerar cumprido o objetivo da fiscalização empreendida pela Corte de Contas.

Por fim, destaca-se a relevância do trabalho fiscalizatório realizado, haja vista que as medidas que foram

determinadas alcançaram seus objetivos, dando efetividade a missão constitucional do Tribunal, devendo este proceder, inclusive, ser replicado noutras unidades gestoras de regimes próprios de previdência de servidores (RPPS) jurisdicionados, assim que seja possível incluir no planejamento anual de auditorias e inspeções da Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, consentindo parcialmente com a proposta formulada no relatório de auditoria de análise de defesas (Id 962597), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) considerada cumprida parcialmente a Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790), ainda assim podendo-se concluir como atendidos os objetivos da fiscalização empreendida pela Corte de Contas;

b) determinado ao Controlador Interno do Instituto de Previdência, que informe a Corte de Contas, no relatório de análise das Contas anuais do exercício em curso, se a medida consignada no item II da Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790) foi implementada, bem como se houve o ressarcimento do valor remanescente, pago indevidamente pela autarquia após o óbito dos aposentados identificados na auditoria feita pelo Tribunal;

c) alertado a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e a senhora Universa Lagos, Diretora de Previdência do IPERON, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, para o seu efetivo atendimento,

sujeitando a aplicação de multa, caso seja identificado que não se encontrem atendendo adequadamente aos objetivos da presente auditoria;

d) recomendado ao Tribunal que o procedimento adotado nesta Fiscalização seja replicado noutras unidades gestoras de regimes próprios de previdência de servidores (RPPS) jurisdicionados à Corte de Contas, conforme planejamento anual de auditorias e inspeções e considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR